



Procuradoria

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Lavras - Minas Gerais.

C Ó P I A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS e sua **17ª SUBSEÇÃO**, em Lavras, no uso de suas atribuições institucionais e legais, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.906/1994, vêm formular **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, nos termos adiante expostos.

A OAB/MG foi alertada pela sua 17ª Subseção, em Lavras, de que esse Município fizera publicar o Edital n. 2/2018-PGM/LAVRAS para tornar **"pública a abertura das inscrições para Processo Seletivo Simplificado, destinado à seleção e à posterior contratação, por tempo determinado, para constituir o quadro de Procuradores e suprir as necessidades da Procuradoria Geral do Município"**.

Por força do mencionado edital, estará sendo instaurado processo seletivo simplificado para contratar advogados enquanto não é realizado concurso público propriamente dito. Nas justificativas do ato encontra-se, inclusive, o seguinte "considerando":

"CONSIDERANDO que, [sic] o processo licitatório para a contratação de empresa para organização

Página 1 de 9



Procuradoria

do concurso público, foi elaborado o parecer jurídico e encontra-se na fase de adequações internas”.

São oferecidas 4 vagas temporárias de Procurador, com retribuição pecuniária bruta de R\$1.399,43 e as seguintes restrições remuneratórias:

”2.3- Não farão jus à gratificação, bem como, não integram o rateio de honorários, previsto na Lei Complementar nº343, de 21 de dezembro de 2018”.

As inscrições estão previstas para acontecer no intervalo entre 12 e 19/11/2018, devendo haver a divulgação de resultado preliminar em 23/11/2018 e resultado final em 29/11/2018, com a consequente convocação dos aprovados para contratação.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais e sua 17ª Subseção, em Lavras, comparecem, por meio do presente requerimento administrativo, para consignar sua **TOTAL DISCORDÂNCIA** com o propósito manifestado pelo Edital n. 2/2018-PGM/LAVRAS e para advertir o Município de que o mencionado documento viola de modo frontal a Constituição Federal e mesmo a legislação aprovada pela Câmara Municipal de Lavras.

Primeiramente, a contratação temporária de pessoal é algo que deve ser compreendido como de aplicação excepcional e absolutamente limitado aos casos que a norma constitucional supõe:



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

A jurisprudência do STF é bastante restritiva na leitura que faz sobre as situações de uso da contratação temporária pelos entes públicos.

No julgamento do RE n. 650.026, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, que definiu, no mérito, o tema da contratação temporária em nível de **repercussão geral** (Tema n. 612), o Pretório Excelso advertiu:

"há que se salientar que não se deve confundir a contratação temporária por excepcional interesse público prevista no dispositivo constitucional com o contrato de trabalho temporário previsto na Lei nº 6.019/1974 ou, ainda, com a contratação extraordinária de pessoal por meio de locação de serviços, espécie de ajuste bilateral disciplinado pelo Código Civil brasileiro, a qual se sujeita às normas de licitação pública (art. 37, XXI, da CF)"
(STF, RE n. 658.026/MG, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 31/10/2014).



E prossegue aquela Corte, no mesmo julgado, tratando do espírito que deve informar a interpretação das situações de contratação temporária:

"O fato é que, como exceção à regra do concurso público obrigatório, o inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretado de forma restritiva".

Mais adiante, o pronunciamento do Supremo adentra a questão que está posta no presente caso, em relação à contratação de advogados pelo Município de Lavras:

"Essa cláusula constitucional excepcionadora e autorizativa destina-se aos casos em que, comprovadamente, há necessidade temporária de pessoal, desde que a situação esteja previamente estabelecida na lei. Assim sendo, não há como se admitir possa a lei abranger serviços permanentes de incumbência do Estado, tampouco aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deva criar e preencher, de forma planejada, os cargos públicos suficientes ao adequado e eficiente atendimento às exigências públicas, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e ineficiência administrativa, sem prejuízo de, havendo omissão abusiva com o preenchimento dos requisitos subjetivos, configurar a conduta a prática de improbidade administrativa".

No julgado da Corte Constitucional, estava sendo objeto de exame lei do Município de Bertópolis (MG). No presente caso, o que se coloca em questionamento não é literalmente uma



lei, mas o ato administrativo emitido pelo Município de Lavras, que instaura procedimento de contratação temporária para prover vagas de advogado na administração pública.

O Edital n. 2/2018-PGM/LAVRAS, como se disse inicialmente e agora se repete, **é inconstitucional**. Nos termos do aresto do STF, tomado em regime de repercussão geral, que tem força de precedente e, por conseguinte, de cumprimento obrigatório por todo e qualquer juiz que eventualmente vier a tomar conhecimento futuro da situação ora posta em exame, não se admite a seleção de candidatos para prestar "**serviços permanentes de incumbência do Estado**" nem "**aqueles de natureza previsível**". Para esses, o poder público deve "**criar e preencher, de forma planejada, os cargos públicos**".

Com os típicos pedidos de vênia, a justificativa de um suposto retardo na elaboração do edital do certame público para provimento efetivo das vagas de procuradores não se presta a redimir o vício jurídico apontado. É indesculpável que exista a demanda para contratação de quatro procuradores públicos em cargos tipicamente de provimento efetivo, que o concurso não tenha sido realizado - apesar de a atual administração já se encontrar na segunda metade do exercício de seu mandato - e, agora, ser buscada uma forma completamente excepcional de contratação, como a temporária, para cobrir demanda que nem de longe aparenta ser transitória. Trata-se de prestação de serviço público perene.

Há, no presente caso, burla inequívoca ao regime do concurso público, que é de realização obrigatória.

Mas as antijuridicidades não param por aqui.



A remuneração proposta no Edital n. 2/2018-PGM/LAVRAS viola a dignidade da advocacia.

Segundo a previsão editalícia, os advogados receberão o valor bruto de R\$1.399,43, sobre o qual incide, pelo menos, o desconto de INSS. O resultado líquido dessa retribuição é pouco superior a um salário mínimo por mês, que é a menor cifra que pode pagar o Município a qualquer um de seus agentes públicos, independentemente de sua formação, do grau de escolaridade e da função que vá desempenhar.

Em outras palavras: o que o Edital n. 2/2018-PGM/LAVRAS está propugnando é que o advogado contratado temporariamente receberá praticamente o menor salário que o Município pode pagar ao servidor público municipal de Lavras...

Toda profissão lícita é digna e deve ser respeitada. Entretanto, é impossível conceber que, no âmbito do serviço público, um profissional que seja obrigado a possuir formação escolar em grau superior vá receber idêntica remuneração que aquele que tem apenas o ensino médio ou o ensino fundamental. Ademais, não é possível considerar que a prestação de serviço advocatício tenha o mesmo nível estratégico ou de mesma complexidade que a possuída por outros labores oferecidos ao Município, principalmente se considerados os que não exigem nenhum tipo de formação específica.

Isso é dito sem se levar em conta que tais advogados **"não farão jus à gratificação, bem como, não integram o rateio de honorários, previsto na Lei Complementar nº 343, de 21 de dezembro de 2018"** (item 2.3 do Edital n. 2/2018-PGM/LAVRAS).



É de se consignar, portanto, que o padrão remuneratório previsto no edital em debate afronta a dignidade da advocacia.

Finalmente, o Edital n. 2/2018-PGM/LAVRAS viola a própria Lei Municipal n. 2.810/2002, que trata da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O vício, neste caso, é igualmente insuperável...

Os casos de contratação temporária estão descritos no art. 2º do mencionado diploma legal, que preconiza:

"Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outros levantamentos necessários à implantação de programas especiais dos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

IV - admissão de professor substituto;

V - contratações temporárias de servidores públicos na área de saúde, educação e limpeza pública em situações que não sejam de caráter efetivo que necessitem de provimento através de concurso público, por se tratar de funções de natureza transitória;

VI - atividades:

a) de vigilância e inspeção, relacionadas à vigilância sanitária, para atendimento de



situações emergenciais ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) decorrentes de programas e/ou convênios com o Estado, Municípios e União;

c) de cadastramento em geral;

d) de distribuição de guias e/ou carnês de tributos municipais;

e) decorrentes do Programa de Saúde da Família - PSF conveniado entre o Município e a União;

VII - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento.

§1º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§2º. As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira, constante do quadro de lotação da instituição”.

Nenhum dos sete incisos do art. 2º transcrito abriga a situação de contratação temporária de pessoas que realizarão atividades ligadas a uma função perene do serviço público, como aquela típica do procurador jurídico. No presente caso, não se trata de calamidade pública, de surto endêmico, de recenseamento ou



Procuradoria

outro programa do poder público, de professor, não é caso relacionado à área de saúde, educação ou limpeza pública, não há questão que diga respeito a vigilância sanitária, cadastramento, distribuição de guias ou PSF, nem tampouco cuida a hipótese de greve de servidores públicos... Estas são as situações do art. 2º da lei municipal. Nenhuma delas socorre o caso em questão...

Houve, portanto, a utilização da contratação temporária para circunstância completamente alheia à previsão da própria lei municipal.

Diante do exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais e sua 17ª Subseção, em Lavras, vêm, nos termos do item 5.1 do Edital n. 2/2018-PGM/LAVRAS, impugnar em absoluto todo o conteúdo do mencionado ato administrativo, pelas razões aqui expostas, requerendo a sua total invalidação e propondo que esse Município promova, incontinenti, a contratação de procuradores públicos, titulares de cargos de provimento efetivo, por meio de genuíno concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB/MG, assegurando-lhes a remuneração digna que esses profissionais merecem.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2018.

Allan Helber de Oliveira
Procurador-Geral da OAB/MG
OAB/MG 72.809

Roseli Siqueira Coelho Vilela
Presidente da 17ª Subseção da OAB/MG - Lavras
OAB/MG 60.465